



Processo: 4600-15.2018.4.01.3801
Classe: 13101 – Proc Comum /Juiz singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Adélio Bispo de Oliveira

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adélio Bispo de Oliveira, qualificado na peça acusatória, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.170/83.

A denúncia foi recebida em 03/10/2018 (f. 592/598).

A defesa apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas. No relato dos fatos, expôs que o réu praticou ato tipificado no art. 20 da Lei de Segurança Nacional, em desfavor do então presidenciável Jair Messias Bolsonaro, por inconformismo político, ideológico e religioso. Aduziu que a pretensão de aumento de pena em razão de incapacidade da vítima por lapso superior a trinta dias está apoiada em relatório médico prematuro, feito no dia posterior ao fato criminoso, sendo que o próprio *expert* registrou sua limitação técnica quando da confecção do documento. Alegou que o comportamento da vítima impulsionou a conduta do acusado e, por isso, deverá ser considerado no momento da aplicação da reprimenda. Justifica o rol de testemunhas apresentado, alegando pretender comprovar a motivação do réu e a contribuição do comportamento da vítima para o desfecho do crime. Formulou os seguintes pedidos: vedação de acesso aos autos a terceiros; expedição de ofício ao Hospital Israelita Albert Einstein e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, para que forneçam cópias dos relatórios médicos, sumário de alta e demais prontuários de Jair Messias Bolsonaro; realização de perícia suplementar, com indicação de assistente técnico (médico) e apresentação de quesitos; instauração do incidente de insanidade mental, com a nomeação do advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior para o encargo de curador do réu;



juntada posterior de documentos e intimação da vítima para os fins do art. 201 do CPP. Arrolou oito testemunhas, cuja oitiva pleiteou em caráter de imprescindibilidade (f. 768/773).

Por meio do despacho de f. 805, este juízo indeferiu o pleito de vedação do acesso a este processo a terceiros; pontuou que o pedido de instauração de incidente de insanidade mental já havia sido apreciado em autos próprios, aos quais devem ser encaminhados eventuais requerimentos acerca do exame pericial lá determinado, e ordenou a suspensão do curso desta ação penal, nos termos do art. 149, §2º, do CPP.

A vítima Jair Messias Bolsonaro requereu sua habilitação como assistente da acusação e acesso aos autos dos processos conexos a este feito, inclusive os que tramitam em segredo de justiça (f. 807/808).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação de Jair Messias Bolsonaro, bem como de seu acesso aos autos do incidente de insanidade mental e das medidas cautelares já concluídas (f. 813/815).

O requerimento de habilitação da vítima como assistente da acusação foi deferido, assim como foi deferido o seu acesso ao processo do incidente de insanidade mental e às medidas cautelares já finalizadas (f. 820/822).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento da oitiva, como testemunhas, de Luiz Inácio Lula da Silva, Jean Wyllys de Matos Santos, Maria do Rosário Nunes, Frana Elizabeth Mendes, José Reinaldo Azevedo e Silva e Preta Maria Gadelha Gil Moreira de Godoy (f. 840/843).

A defesa do réu afirmou nada mais ter a requerer, por não pretender erigir qualquer tese defensiva diversa da inimputabilidade. Requereu a homologação do laudo psiquiátrico forense apresentado nos autos do incidente de insanidade mental; a absolvição sumária imprópria do acusado e a aplicação de medida de segurança mediante tratamento, que pleiteou seja realizado no interior do próprio presídio federal em que se encontra recluso o réu, para a sua segurança (f. 847/853).



Foi determinada a expedição de ofícios a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e ao Hospital Israelita Albert Einstein, para remessa de cópia dos prontuários, relatórios médicos e sumário de alta relativos à vítima Jair Messias Bolsonaro, e a intimação do assistente da acusação para apresentar documentos médicos que possuir relativamente ao tratamento a que se submeteu e/ou vem se submetendo em decorrência do atentado sofrido (f. 894/895).

Foi certificado nos autos a formação de autos suplementares para o encarte dos documentos médicos enviados pelos hospitais e apresentados pelo assistente da acusação.

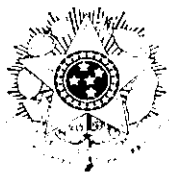
II. FUNDAMENTAÇÃO

Decidido o incidente de insanidade mental, deve ser retomado o curso desta ação penal, agora com a presença do curador, cabendo analisar a resposta à acusação (f. 768/773), o pedido formulado pelo MPF (f. 840/843) e a última petição da defesa (f. 847/853).

Inicialmente convém destacar que a resposta escrita, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP têm por finalidade a arguição de preliminares e a alegação de tudo o que interesse à defesa do acusado, tais como o oferecimento de documentos e justificações, bem como a especificação das provas a serem produzidas e indicação das testemunhas.

Na hipótese, o réu não arguiu nenhuma preliminar. No mérito, não sustentou a existência de nenhuma excludente da ilicitude, tampouco a atipicidade do fato, negativa de autoria ou materialidade delitiva. Ao contrário, admitiu ter praticado a conduta delitiva "por inconformismo político ideológico e religioso". Entretanto, sustentou que sua conduta teria sido "impulsionada pelo comportamento da vítima".

A tese defensiva não está apoiada em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.



Com efeito, presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, ratifico a decisão que recebeu a denúncia.

No bojo da resposta à acusação, foi requerida prova testemunhal, realização de perícia suplementar, juntada de documentos e intimação da vítima para prestar declarações. Todavia, em última manifestação (f. 847/853), a defesa abriu mão da produção de provas, postulando pela absolvição sumária imprópria do réu, dada a existência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inimputabilidade comprovada nos autos do incidente de insanidade mental.

A pretensão de ser imposta medida de segurança no limiar do processo não pode ser acolhida, por expressa vedação contida na parte final do inciso II, do art. 397, do CPP¹.

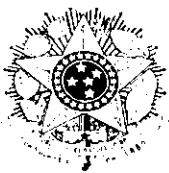
No contexto do procedimento comum, a lei processual penal veda, sem ressalvas, a possibilidade de absolvição sumária do inimputável. De fato, é compreensível que a instrução processual não possa ser suprimida, a fim de que, antes mesmo que se conclua pela existência de uma causa excludente de pena, seja possível perquirir acerca de eventual presença de causa excludente da própria ilicitude da conduta imputada ao réu.

Sobre esse assunto Renato Brasileiro de Lima leciona que *"no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução*

¹ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.712, de 2008)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.712, de 2008)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**; (Incluído pela Lei nº 11.712, de 2008)



*processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria."*²

Destarte, o feito deve prosseguir, com a instauração da fase probatória.

Em última petição, a defesa afirmou que, doravante, sua tese se firmará apenas na inimizabilidade do réu e, por essa razão, nada mais tem a pleitear (f. 849). Com efeito, ao tempo em que precluiu para a defesa o direito de requerer provas, perdeu o objeto o pedido formulado pelo MPF a f. 840/843, para que fosse indeferida a oitiva de determinadas testemunhas arroladas pela defesa.

Sem embargo, tratando-se de crime que deixa vestígios e considerando a faculdade prevista no art. 156, II, CPP³, o exame pericial deve ser realizado, ao fim específico de constatação do tempo que perdurou a incapacidade da vítima para as suas ocupações habituais, em virtude da lesão corporal sofrida, na forma do art. 168, §2º, do CPP.

Como o fato delituoso ocorreu em 06/07/2018 e já tendo transcorrido o prazo previsto em lei (30 dias) para a realização do exame complementar, a perícia deverá ser realizada por meio indireto, a partir do estudo de toda a documentação médica encaminhada pelos hospitais, nos termos do art. 158 do CPP.

Nos termos do art. 159 do CPP, o exame pericial deve ser realizado por perito oficial (funcionários públicos de carreira, como os peritos criminais e peritos médico-legistas) e, na sua falta, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, cabendo-lhes a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

² LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 1298

³ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
II – **determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.** (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



Tendo em vista que a Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora não dispõe de peritos criminais ou médico-legistas, nomeio para o encargo o Dr. Carlos Roberto Gasparette e o Dr. Marco Aurélio Moreira Vieira, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o múnus.

Por fim, igualmente por força de disposição legal, devem ser tomadas as declarações do ofendido (art. 201 do CPP) e, na sequência, observada a ordem prevista no art. 400, *caput*, CPP, ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, caso o MPF mantenha sua pretensão em ouvi-las.

Em respeito à relevância e à dignidade do cargo ocupado pela vítima – o Excelentíssimo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro – faculto-lhe a tomada de seu depoimento por escrito, por aplicação analógica da norma contida no art. 221, §1º, do CPP.

Face à urgência requerida pelo feito, que envolve réu preso há mais de 8 (oito) meses, as partes deverão formular, no prazo de 48h, suas perguntas, as quais serão transmitidas por ofício à vítima, a quem será solicitada a devolução das respostas até 07/06/2019, último dia útil anterior à data da audiência de instrução designada para eventual oitiva das testemunhas de acusação.

Na hipótese de preferir que o seu depoimento seja prestado na presença da autoridade judicial, o assistente da acusação deverá ser intimado a, no prazo de 3 dias, indicar o dia, a hora e o local para ser inquirido, bem como dizer a forma por meio da qual deseja que o ato seja realizado, se por carta precatória ou por meio de videoconferência, rogando ao Excelentíssimo Presidente da República que o ato seja marcado para data anterior à da audiência de instrução, a ser realizada no dia **10/06/2019 às 14h**.

As partes terão vista do laudo pericial indireto e das respostas do ofendido por ocasião da audiência de instrução. Não se procederá ao interrogatório do réu, face ao reconhecimento de sua inimputabilidade, a ensejar a aplicação do art. 151 do CPP.



III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização do exame pericial indireto, a ser realizado pelos médicos Dr. Carlos Roberto Gasparette e Dr. Marco Aurélio Moreira Vieira, que deverão ser intimados para dizer se aceitam o encargo e, em caso positivo, assinar o termo de compromisso e apresentar, no prazo de 5 dias, laudo de perícia indireta, a ser realizada a partir de todos os documentos médicos apresentados pelos hospitais e pelo assistente da acusação. Fixo, para cada um, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, em observância à nova Resolução CJF 00305/2014, de 7 de outubro de 2014.

Os Peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

- 1) Resultou perigo de vida?
- 2) Resultou incapacidade permanente para o trabalho?
- 3) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 4) Resultou enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função?
- 5) debilidade permanente de membro, sentido ou função?

Intimem-se:

- as partes da juntada dos documentos médicos encaminhados pelos hospitais e da determinação da perícia médica indireta;

- o MPF para dizer se permanece o interesse em produzir a prova testemunhal;



- o MPF e a defesa para, no prazo de 48h, formularem, por escrito, perguntas ao ofendido.

Apresentadas as perguntas, expeça-se ofício ao assistente da acusação, transmitindo-lhe as indagações formuladas pelas partes e solicitando-lhe a devolução das respostas até 07/06/2019, último dia útil anterior à data em que deverá ser realizada a oitiva das testemunhas de acusação, desde que mantido o interesse do MPF na produção de tal prova.

Nessa hipótese, designo audiência para o dia **10/06/2019 às 14h**, oportunidade em que será dada vista às partes do laudo pericial indireto e das respostas apresentadas pelo ofendido.

Na hipótese de preferir que o seu depoimento seja tomado na presença da autoridade judicial, o assistente da acusação deverá ser intimado a, no prazo de 3 dias, indicar o dia, a hora e o local para ser inquirido, bem como dizer a forma por meio da qual deseja que o ato seja realizado, se por carta precatória ou por meio de videoconferência, rogando-se à vítima, o Excelentíssimo Presidente da República, que o ato seja marcado para data anterior à da audiência de instrução.

Cadastre-se o advogado substabelecido a f. 902.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Juiz de Fora, 24/05/2019.



JUIZ BRUNO SAVINO